

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

#### PARECER n. 09/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000165/2022-16

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - SEDU

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI № 11.788/08 ARTIGO 1º, § 2º DA LEI № 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. ART. 55 E ART. 116 DA LEI № 8.666/93. RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010- CEPE/UFES. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES.

Senhor Procurador Chefe:

#### I - RELATÓRIO.

- 1. Trata-se de análise de TERMO DE CONVÊNIO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEDU, com a finalidade de oferecimento de estágio remunerado não obrigatório (Sequencial 3 Lepisma)
- 2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA: "1.1 A Unidade Concedente e a Universidade Federal do Espírito Santo UFES comprometem-se a executar o "Programa Bolsa Estágio Formação Docente", para estudantes de cursos de licenciatura em estabelecimentos Públicos Estaduais de Ensino. Parágrafo Único O Programa Bolsa Estágio Formação Docente tem por finalidade contribuir para a formação profissional dos futuros professores, estreitando as relações entre teoria e prática, de modo a associar o conhecimento do conteúdo com os conhecimentos didáticos e metodológicos necessários à educação básica, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza entre as partes, e realizarse-á nos termos da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e pelo Decreto 2563-R de 11 de agosto de 2010, que dispõe sobre o "Programa Bolsa Estágio Formação Docente" e na Lei 8.666/93, no que couber." (Sequencial 3 Lepisma)
- 3. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA: "10.1 O presente Convênio não envolve repasse de recursos financeiros entre os partícipes." (Sequencial 3 Lepisma)
- 4. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: "12.1 Fica eleito o Foro da Cidade de Vitória/ES, como competente para dirimir quaisquer questões provenientes deste Convênio, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo." (Sequencial 3 Lepisma)
- 5. Consta nos autos a Justificativa Institucional e Plano de Trabalho UFES (Sequenciais 5 e 2 Lepisma).
- 6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
- 7. É a sintase do necessário.

# II - ANÁLISE JURÍDICA.

- 8. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei  $n^{o}$  11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
- 9. Eis o teor do art. 1º §2º, art. 2º, art. 3º e art. 8º, da norma referida:
  - "Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
  - §20 <u>O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade</u> profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do

#### educando para a vida cidadã e para o trabalho.

- Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 10 Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- § 20 Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- § 30 As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.
- Art. 3° O estágio, tanto na hipótese do § 1° do art. 2° desta Lei quanto na prevista no § 2° do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- I Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- §1° O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.
- §2° O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- Art. 8° É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6° a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3° desta Lei." (grifei)

- 10. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio; sendo realizada, neste caso, junto às CONCEDENTES.
- 11. Vale ressaltar a existencia na Universidade Federal do Espírito Santo UFES de regulamentação interna, na forma da **RESOLUÇÃO 74/2010-CEPE/UFES**, que instituiu e regulamentou internamente o estágio supervisionado curricular nos cursos de graduação da UFES e a **RESOLUÇÃO Nº 75/2010**, que fixou normas de Estágio Supervisionado Curricular Obrigatório para os Cursos de Licenciatura do *Campus* de Goiabeiras da UFES.

### **DO PLANO DE TRABALHO.**

12. Ante a previsão constante da Cláusula Sétima do Convênio e o Cronograma de Desenbolso, constante do Plano de Trabalho, recomendo a Administração informar nos autos o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, previsto no inciso V, do art. 55, *verbis:* 

Art 55 (

- V <u>o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;</u>
- 13. Recomendo ainda, o cumprimento integral do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, verbis:
  - "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
  - §1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - I identificação do objeto a ser relacionado ;
  - II metas a serem atingidas;
  - III etapas ou fases de execução;

- IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V cronograma de desembolso;
- VI <u>previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"</u> (grifei)

#### DO FORO

- 14. Elegeram na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA "o Foro da Cidade de Vitória/ES, como competente para dirimir quaisquer questões provenientes deste Convênio, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo".
- 15. Contudo, por ser a UFES autarquia federal de ensino superior, o foro é o da Justiça Federal da cidade de Vitória. Recomendo correção nessa cláusula.

#### III - CONCLUSÃO.

- 16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 03 Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação, observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.
- 17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado  $n^{\circ}$  05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 04 de janeiro de 2022.

# OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000165202216 e da chave de acesso c8615ced



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

# PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818 Procuradoria Federal - PF Em 05/01/2022 às 15:20

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/341674?tipoArquivo=O